



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8954 de 6 de DEZEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8953, REFERENTE AO DIA 1º/12/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 060002-48.2021.6.11.0040

Pedido de vista em 01.12.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha.

Pedido de vista compartilhada: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) (**Voto:** Rejeitou)

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou

Mérito: VOTO da Relatora:

(...) **pelo provimento** do recurso interposto por **Luis Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença (...) e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto.

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista** compartilhada

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **negou provimento (1° divergente)**

VOTO divergente: (...) De tudo quanto foi relatado e demonstrado na presente ação, ante o contexto de reiteração das fraudes por meio de disseminação de conteúdo odioso e fraudulento materializadas pelo impugnado, dirijo da Doutra relatora e concluo que a cassação do mandato eletivo de **Luís Pereira Costa** é medida adequada e proporcional aos inúmeros ilícitos eleitorais por ele perpetrados.

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves – acompanhou Relatora

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **acompanhou a divergência**

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **acompanhou a divergência**

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **dois recursos eleitorais**, sendo o **primeiro** aviado por LUÍS PEREIRA COSTA e o **segundo** por ELTON BARALDI contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 40.^a Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou procedente **ação de impugnação ao mandato eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da **prática de fraude no curso do processo eleitoral**, por consequência, **teve cassado seu diploma e mandato** eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que Elton Baraldi propôs ação de impugnação ao mandato eletivo em desfavor de Luís Pereira Costa, porquanto **o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais** durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual *"e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração"*.

Segundo o impugnante *"a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência."*

Argumentou que os adversários, entretanto *"não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas"* (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que *"o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente para ser reeleito vereador"*

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, *"angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Cíveis"*.

Como visto, a douta **Magistrada a quo** julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luis Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, **recorre arguindo**, em sede **preliminar**, a intempestividade da ação de impugnação do mandato eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **seja atribuído efeito suspensivo** ao mesmo, **para permanência no cargo de vereador** até o julgamento da causa e, **no mérito**, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas **razões recursais** (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por Luís Pereira Costa (ID n.º 18084542).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600235-41.2021.6.11.0009

PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – ELEIÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA TRANSFORMAÇÃO TORIXOREU”

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “TORIXORÉU NO RUMO CERTO”

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: THIAGO TIMO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, sendo mantida a sentença de primeiro grau

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PELA TRANSFORMAÇÃO”, e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, representada por Leonardo Saggin Figueiredo, em face da **sentença** proferida pelo magistrado da 9ª Zona Eleitoral/MT (ID 17877322), que julgou parcialmente procedente a **Representação Eleitoral por propaganda irregular** por eles ajuizada em face de THIAGO TIMO OLIVEIRA, JOSÉ WILTON INÁCIO DE CARVALHO e COLIGAÇÃO “TORIXORÉU NO RUMO CERTO”.

Na exordial, os representantes alegam que os recorridos teriam realizado propaganda eleitoral irregular em imóveis particulares, excedendo o limite de tamanho estabelecido na legislação eleitoral.

Em **decisão liminar** (ID 17876422), o Juízo da 09ª Zona Eleitoral determinou a remoção da propaganda irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mérito, o juízo a quo julgou a representação parcialmente procedente, “*tão somente para confirmar a liminar concedida nos autos*”(sic ID 17877322).

Nas **razões recursais** (ID 17877622), os recorrentes esperam a reforma da sentença para condenar os recorridos ao pagamento de multa sancionatória.

Requerem, pois, o conhecimento e provimento do recurso visando à reforma da sentença de modo a julgar totalmente procedente a representação, bem como a condenação dos recorridos ao pagamento de multa sancionatória.

A recorrida apresentou **contrarrazões** pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 8697622) manifestou-se pelo DESPROVIMENTO do recurso, com a manutenção da sentença objurgada.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600271-47.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407

ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - OAB/MT10745/B

REQUERENTE: FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407

ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - OAB/MT10745/B

REQUERENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407

ADVOGADO: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - OAB/MT10745/B

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, referentes ao exercício financeiro de 2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento de R\$ R\$ 3.354,25 ao Tesouro Nacional, cuja data do fato gerador é 31 de dezembro de 2019, uma vez que o recebimento só foi conhecido pela apresentação no Demonstrativo de Receitas e Gasto, conforme apontado nos itens 2.1.a, 2.2.a e 2.4.a do Relatório Preliminar. Pondera-se, também, pelo recolhimento da quantia de R\$ 2.270,00 ao Tesouro Nacional, (considerando os apontamentos de número 3.2.1.a, 3.2.1.b e 3.2.2.a - respectivamente, R\$ 1.500,00, R\$ 350,00 R\$ 420,00).

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** apresentada pelo Órgão de **Direção Estadual do Partido** Trabalhista Brasileiro - PTB/MT, relativa ao **exercício de 2019**, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95.

Publicado o Edital (id. 3596872), não houve impugnação das contas (id. 3677622).

Após regular processamento a ASEPA emitiu **Parecer Conclusivo** (id. 16471072) opinando pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a manutenção de um conjunto de apontamentos, ponderando pela devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.270,00 (recursos do Fundo Partidário) e de R\$ 3.354,25 (recurso sem comprovação de origem - RONI).

Nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Partido apresentou razões finais (id. 17696272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18104327) pugna pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/MT, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ R\$ 3.354,25 (itens 2.1.a, 2.2.a e 2.4.a do relatório) e de R\$ 2.270,00 (itens 3.2.1.a, 3.2.1.b e 3.2.2.a do relatório).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600720-39.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FLORI LUIZ BINOTTI

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

RECORRENTE: ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

RECORRENTE: DILSON RODRIGUES COELHO FILHO

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600750-40.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018.

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como, nos termos do Art. 1, §1º da Res. TRE/MT nº 2512/2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$5.587,36, relativamente a não comprovação de despesa, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante o item 1.d do Parecer Conclusivo. Pugna, ainda, pelo recolhimento da importância de R\$ 1.986,87 ao Tesouro Nacional, em virtude do não atendimento do previsto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019 cc Acórdãos TRE/MT nº 27655/2020, 27721/2020 e 27740/2020, conforme item 6-II. (...) Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **Diretório Estadual** do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, referente aos recursos arrecadados e às despesas efetuadas por ocasião das **eleições suplementares ao Senado** Federal de 2020.

Consoante certidão inserida no id. 9067622, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do **parecer técnico conclusivo** de id. 14005522, pugnou pela desaprovação das contas, bem ainda, pela determinação de providências, entre as quais o recolhimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação da contabilidade posta em mesa, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (id. 14316622).

É o breve relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600312-61.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ELISSON APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por ELISSON APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA, em face da sentença proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral que DESAPROVOU suas **contas, referentes as Eleições 2020**.

Em **razões recursais**, o candidato espera a reforma da sentença para aprova-las, ainda que com ressalvas, ao afirmar que *"a apresentação dos extratos bancários e, ainda, perfeitamente possível a identificação do doador, não havendo que se falar em recebimento de recursos de origem não identificada (sic ID 18136628)*.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18152572).

É o Relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600378-95.2020.6.11.0031

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JUSCELINO PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - OAB/GO10722-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por JUSCELINO PEREIRA DE AMORIM, em face da sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (ID 18147660) que **DESAPROVOU** suas **contas, referentes as Eleições 2020**.

O douto magistrado entendeu que seria o caso de desaprovação em razão de constatar que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo "são graves e denotam ausência de confiabilidade nas contas prestadas, resultando na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados" (*sic* ID 18147660).

Em **razões recursais**, o candidato espera a reforma da sentença ao afirmar que as "*impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só reprovação das contas*" (*sic* ID 18147665).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18154924).

É o Relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 000054-58.2017.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

EMBARGANTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

EMBARGANTE: ISLER SILVEIRA LEITE

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073

EMBARGADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO - PMDB/MT, (ID 14365822), bem como, de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ISLER SILVEIRA LEITE** (ID 15212822) contra o v. **Acórdão nº 28538** de ID 14102122, julgado em sessão plenária de 26.04.2021, que por unanimidade, desaprovou as contas do partido e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, restando assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA NÃO COMPROVADA. RESSARCIMENTO. ERÁRIO. APLICAÇÃO DE RECURSO EM PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. NÃO REALIZADO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os documentos comprobatórios não foram apresentados, e o valor irregular fora dispendido com verba pública, sendo de gravidade inegável, o que impõe a devolução aos cofres públicos.

2. Numerários expressivos afastam por completo a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que como consignado nesta Corte e pela Corte Superior, está condicionada a alguns requisitos, quais sejam: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

3. O partido deixou de aplicar o montante mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em flagrante discordância com o que dispõe a Lei nº 9.096/1995, Art. 44, V.

4. Contas desaprovadas.

Sustenta o partido, em síntese que:

“Verifica-se pela leitura atenta dos documentos constantes no processo e do acórdão em confronto das

notas taquigráficas, que efetivamente não houve a devida apreciação da prova documental bem como houve omissão e contradição no acórdão objurgado conforme será devidamente comprovado nas linhas abaixo:

(...)

Nobres Julgadores em processos de prestação de contas deve-se **admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.**

(...)

Em assim sendo, forte em todas essas considerações, é de ser acolhido o presente recurso bem como atribuído ao mesmo o efeito modificativo para que sejam supridos todos os vícios apontados, decotando-se, ao final, todas as determinações de recolhimento de valores.”

Ao final requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e “no mérito, seja provido o presente Embargo de Declaração, já que resta demonstrada a presença de omissão dúvida e obscuridade no acórdão embargado, para que seja sanada a omissão e esclarecidos os pontos dúbios e/ou obscuros e a possibilidade de atribuir efeito modificativo ao presente embargo.”

O segundo embargante (ID 15212822), alega, em síntese que:

“O embargante é credor do Órgão de Direção Estadual do partido prestador das presentes contas anuais, antigo PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, atual MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, da importância que, a teor do último cálculo constante dos autos, importava em R\$ 2.752.361,43 (Dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), em razão da decisão condenatória à indenização por danos morais, proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos, perante a Décima Terceira Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT. – Processo nº 33014-93.2005.811.0041 – Código: 225699.”

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600456-52.2020.6.11.0011

PROCEDENCIA: Colniza - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: DERISVALDO FERREIRA DE SA

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por DERISVALDO FERREIRA DE SA (ID 18151755), contra o v. **Acórdão nº 29046** de ID 18139905, julgado em sessão plenária de 11.11.2021, que por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas, restando assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A irregularidade é grave e macula a contabilidade, não ensejando a possibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do prestador, haja vista que a irregularidade por si só correspondente a 17,58% dos recursos manejados, ultrapassando, em muito, o percentual aceitável para aprovação com ressalvas das contas, que é de 10%.

2. É consolidado também o entendimento de que 10% é o percentual tido como aceitável para possibilitar a aprovação das contas com ressalvas, caso não existam outras irregularidades graves (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020).

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Sustenta o embargante, em síntese que:

"A omissão ocorre quando a decisão falta clareza em sua redação, especialmente quando deixa de considerar matéria (fática ou de direito) e os documentos, amplamente debatido.

(...)

Logo, é forçoso reconhecer que a inconsistência apontada não compromete a regularidade das contas da campanha da Requerente, dando azo apenas à anotação de ressalvas na sua homologação, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Ao final requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como a aprovação sem ressalvas, ou, caso assim não entenda, com ressalvas da presente contabilidade

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600537-04.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DANIEL CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso, bem como pela condenação do recorrente em litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por DANIEL CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS, em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral (ID 17143522) que **DESAPROVOU** suas **contas, referentes as Eleições 2020**.

Ao final, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, em virtude de utilização de recursos de origem não identificada para pagamento de gastos omitidos na presente contabilidade, oriundos da circularização das notas fiscais emitidas em nome do candidato pela empresa FACEBOOK (ID nº 18092846).

Em **razões recursais**, o candidato alega que houve cerceamento do seu direito de defesa ante o não atendimento ao seu chamado para que fosse "oficiado ao FACEBOOK e à WIX.Com para que indicassem qual(is) conta(s) fora(m) beneficiada(s) com o suposto impulsionamento contratado, posto que o Recorrente desconhece qualquer contratação de impulsionamento naquela rede social" (*sic*).

Ao final, espera a reforma da sentença "e com o afastamento da sanção de devolução de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional à título de FEFC em razão dos motivos já expostos" (*sic* ID 18092853).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo "**DESPROVIMENTO** do recurso, bem como pela condenação do recorrente em litigância de má-fé" (ID 18095647).

É o Relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600647-31.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PRISCILA FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT4574-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 17634572) interposto por PRISCILA FERNANDES TEIXEIRA, contra sentença (ID 17634322) proferida pelo juízo da 33ª ZE que julgou desaprovadas as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devido à ausência do extrato, completo e definitivo, das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, abrangendo todo o período da campanha.

Alega o recorrente (ID 17634572) em síntese:

“Em que pese, a conclusão acima apontada, a supramencionada falha na prestação de contas e por não se tratar de recursos ilícitos ou de grande monta que pudesse comprometer o caráter de igualdade na disputa entre os candidatos aos cargo pretendido, é certo que o lapso administrativo que culminou no parecer acima e a conseqüente motivação e fundamentação da r. sentença ora objurgada, não possui o potencial de, isoladamente, comprometer a regularidade das contas em apreço, deste modo, considerando o resultado da análise empreendida de forma eminentemente fria e técnica, cabe à essa corte sopesar os fatos e reformar a sentença conforme indica o bom direito.”

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso para que seja reformada a sentença, aprovando as contas com ressalvas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18089508).

É o relatório.

12. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600051-15.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (INCORPORADO)

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DOS SANTOS

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **regularização da omissão de prestação de contas eleitorais**, formulado pelo PRP – PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA NO ESTADO DE MATO GROSSO, **incorporado em 2018 ao PATRIOTA** – MATO GROSSO – MT – ESTADUAL, nos termos do artigo 58 da Res. TSE 23604/2019.

Observo que a contabilidade referente ao exercício financeiro de 2010 do partido foi julgada não prestada nos autos do processo nº 195-87.2011.6.11.0000, consoante acórdão de n. 20751, o qual transitou em julgado em 06/02/2019.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer** pelo indeferimento do pedido (ID 18113587).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18123729) manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-97.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOCIMAR BOONE WAGNER

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimento

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal – Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por JOCIMAR BOONE WAGNER, em face da sentença proferida pelo juízo da 49ª Zona Eleitoral/MT, que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador no município de Várzea Grande/MT, referentes **às eleições de 2020** (ID 18136868).

Em **razões recursais** (ID 18136922), o recorrente alega, em síntese, que *“Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar justificativas outros documentos além daqueles exigidos e só se ateve ao extrato Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), onde recebeu o único recurso” (sic).*

Juntou vasta documentação após a prolação da sentença de primeiro grau.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (ID 18152010).

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N° 0600531-56.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VANIA SIMONE NONATO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 17288472) interposto por VANIA SIMONE NONATO VIEIRA, candidata ao cargo de vereadora no município de Cuiabá/MT, em desfavor de sentença ID 18139817, integrada pela decisão ID 18139830, que julgou não prestadas suas **contas de campanha, referente às Eleições 2020**.

Em **razões recursais** a recorrente afirma que a sentença é contraditória, vez que as contas foram julgadas não prestadas por ausência de procuração nos autos mas que, há substabelecimento juntado aos autos.

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Em **contrarrazões** (ID 18139840) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso, destacando que há nos autos substabelecimento, mas que a parte não teve, em momento algum, representação processual constituída nos autos.

Por meio da decisão ID 18139841 a decisão foi mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18151035).

É o relatório.